

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**RONALDO LEITÃO SANTIAGO**

**AMICUS CURIAE E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**SÃO PAULO  
2016**

**RONALDO LEITÃO SANTIAGO**

***AMICUS CURIAE E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia universidade Católica de São Paulo – PUC.SP, como exigência parcial para obtenção de título acadêmico de Pós-Graduação em Direito Processual Civil.

**ORIENTADORA: Profa. Stella Economides Maciel.**

**SÃO PAULO  
2016**

À Deus, pela vida e oportunidade de servir aos meus semelhantes.

Aos meus pais, Roberto Sátiro Santiago (*in memoriam*) e Lúcia Maria Leitão Santiago, meu agradecimento eterno.

Aos meus irmãos, Ricardo, Roberto e Rodrigo, pela compreensão e pelo apoio no transcorrer do curso.

À minha avó Noelzinda Sátiro Santiago (*in memoriam*) pelo carinho e momentos inesquecíveis.

À todos os parentes, pela cooperação e incentivo nesta caminhada.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela oportunidade proporcionada.

*“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.”*

Rui Barbosa

## SUMÁRIO

Introdução -----	6
1. Conceito e importância -----	7
2. Evolução histórica e direito comparado -----	11
3. História no Brasil -----	15
4. Natureza jurídica -----	21
4.1 Correntes doutrinárias -----	21
4.2 Diferença da intervenção de terceiros -----	22
4.3 Diferença com outros institutos jurídicos -----	25
5. Prerrogativas processuais -----	27
6. Amicus curiae e o controle de constitucionalidade -----	32
6.1 Aspectos gerais -----	32
6.2 Caso concreto: ADPF Nº 54 - STF -----	38
6.3 Caso concreto: ADCs Nº 43 E 44 - STF -----	41
7. Amicus curiae no novo CPC -----	45
Conclusão -----	49
Bibliografia -----	51

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da figura do *amicus curiae*, também conhecido como “amigo do juízo”, destacando seu conceito, sua história no Brasil e no mundo, sua natureza, sua função e suas prerrogativas como auxiliar do Poder Judiciário na melhor formação da convicção do magistrado na tomada de decisão, contribuindo na tarefa hermêutica destacando informações, dados e entendimentos não suscitados pelas partes ou até então desconsiderado pelo julgador.

O escopo deste trabalho científico, dentre outros fatores, é o de permitir uma visão acerca da “*democratização da interpretação constitucional*” a partir da figura do *amicus curiae*, ao permitir que no julgamento dos processos órgãos, entidades ou até mesmo pessoas físicas contribuam com sua perspectiva social e prática sobre o tema objeto de discussão, seja no âmbito constitucional e, agora, infraconstitucional.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil merecerá um destaque especial, uma vez que ao mencionar expressamente a figura do *amicus curiae* não apenas delineou finalmente o seu alcance no ordenamento jurídico pátrio, como também trouxe novas percepções que vieram de encontro com a norma vigente, permitindo sua atuação não apenas no *processo constitucional* de competência do Supremo Tribunal Federal - STF, como também na norma infra-constitucional.

## CAPITULO I – CONCEITO E IMPORTÂNCIA

A doutrina brasileira tem o costume de traduzir nomenclaturas importadas de outras línguas. O termo *amicus curiae*, que tem origem latina, que significa "amigo da Corte", não foge à essa regra. A denominação traduzida para a língua portuguesa tem aparecido em inúmeros trabalhos científicos, na própria doutrina e na Jurisprudência dos tribunais pátrios.

O próprio Supremo Tribunal Federal no seu site<sup>1</sup> traz uma definição para a figura do *amicus curiae*:

**Descrição do Verbete:** *"Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amici curiae (amigos da Corte).*

O renomado professor e processualista Cassio Scarpinella Bueno<sup>2</sup>, porém, faz duras críticas ao uso da tradução de *amicus curiae* como "*amigo da corte*", pois segundo ele esta tradução literal pode gerar o falso entendimento de que este sujeito processual seja "amigo" do julgador e tal interpretação conotaria uma possível *imparcialidade* do magistrado.

O autor Vallisney de Souza Oliveira<sup>3</sup> define a figura do *amicus curiae*:

*"O amicus curiae é um auxiliar eventual que colabora em questões de alta relevância social ou política, ajudando o magistrado na tarefa de interpretar o direito para a aplicação no caso concreto."*

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br>

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – Um Terceiro Enigmático*. Editora Saraiva, São Paulo, p. 288-321.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Constituição e Processo Civil*. Editora Saraiva. São Paulo, 2008, p. 94.

O *amicus curiae* pode ser enquadrado como um sujeito processual que auxilia o juízo na tarefa hermenêutica, trazendo ao julgador informação, conhecimento, que muitas vezes foge à esfera jurídica.

Desta forma, o *amicus curiae* permite que a construção de sentido para que as normas passem a ser abertas para a sociedade, para que seus membros deem contribuições que reflitam as demandas sociais em relação ao que deve ser o direito.

Hodiernamente, a figura do *amicus curiae* possui grande atuação e importância no processo de controle de constitucionalidade brasileiro, auxiliando o Supremo Tribunal Federal – STF, nos julgamentos de grande repercussão social e que tem por objeto temas relevantes para a sociedade como um todo.

Neste diapasão vale trazer o posicionamento do professor Eduardo Talamini<sup>4</sup> ao tratar do *amicus curiae*, *in verbis*:

*“O amicus curiae é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes (nem mesmo limitada e subsidiariamente, como assistente simples). Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de lhe trazer mais elementos para decidir (daí o nome de “amigo da corte”).”*

Não podemos olvidar que a figura do *amicus curiae* trata-se de um instrumento importante de abertura da jurisdição constitucional, inclusive, podemos verificar que essa atribuição é consentaneamente resguardada no Novo Código de Processo Civil, demonstrando a importância que lhe foi conferida pelo legislador.

Malgrado a sua maior notoriedade e importância nos processos de controle de constitucionalidade, a figura do *amicus curiae* está ganhando, cada vez mais, espaço em

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et al.], coordenadores, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 439.

outros âmbitos do ordenamento jurídico e, um exemplo disso, é a previsão explícita da figura no Novo Código de Processo Civil.

O *amicus curiae* na verdade é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é considerado como parte, para oferecer ao julgador sua perspectiva acerca de uma questão controvertida, prestando as ***informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo normativo***, auxiliando o Magistrado na tomada de sua decisão. Tem, portanto, uma função informativa contribuindo para o aperfeiçoamento e “pluralização” do processo de tomada de decisão.

A importância do *amicus curiae* é trazer informações e novos elementos sob uma ótica ainda não abordada pelas reais partes do processo ou ainda não discutidas, sempre respaldado em dados científicos, argumentações filosóficas, em informações do direito comparado, em teses éticas, buscando cercar de todas as formas os diversos aspectos que influenciam uma decisão tão importante e de repercussão tão abrangente para a vida da sociedade e do país.

Assim, observa-se a relevância do *amicus curiae* na composição da decisão, trazendo novos elementos ao processo e diferentes perspectivas ainda não abordadas pelas partes processuais, ou por elas não analisadas, notadamente por falta de conhecimento técnico sobre a matéria em discussão.

Destarte, não obstante o *amicus curiae* tenha ficado em evidência ultimamente, notadamente no processo de controle abstrato de constitucionalidade, a verdade é que essa figura não teve sua importância reconhecida à altura do que representa no seio de uma sociedade, durante mais de ***quatro décadas*** de existência no ordenamento jurídico, desde sua primeira previsão na Lei nº 6.616 de 1978 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários).

Um grande fator de importância de que se reveste a figura do *amicus curiae* é sua originária imparcialidade ao atuar no processo, uma vez que (em tese) ***busca sempre pela melhor opção voltada à coletividade***. Falamos “em tese”, pois, atualmente, verifica-se cada vez mais um terceiro que intervém com um fim específico, quer seja, na procedência ou não da demanda. Destarte, não podemos afirmar que o *amicus curiae* é exclusivamente e

totalmente imparcial nas lides em que atua, pois, em alguns casos, ao contrário, *atua de forma parcial frente aos interesses da coletividade.*

Nesse sentido, vale trazer as palavras da Ministra Rosa Weber, em despacho datado de 07/05/2013, no Recurso Especial nº 630852/RS<sup>5</sup>, aduz:

*“por amicus curiae entende-se, em geral, o sujeito que, por determinação da Corte ou por sua própria iniciativa, acolhida pela Corte, colabora com esta, aportando informações e auxiliando o Tribunal na apreciação de qualquer assunto relevante para a solução da lide.”*

Em síntese, o *amicus curiae* é uma figura importantíssima ao processo, seja ele constitucional ou não, visto que reza pela democratização e aperfeiçoamento das decisões tomadas pelos julgadores, porquanto de suma relevância a todo ordenamento jurídico. Inegável a sua contribuição no sentido de ampliar o ingresso da sociedade na discussão de questões relevantes levadas ao Poder Judiciário.

Importante destacar que um sistema essencialmente democrático deve buscar sua legitimação em todos os seus setores institucionais, seja no âmbito do legislativo, executivo ou **judiciário**, e é justamente nessa busca por uma legitimidade neste último poder que surge a figura do *amicus curiae* e esta participação mostra-se possível através da abertura do processo judiciário à sociedade.

---

<sup>5</sup> Processo: RE 630852 RS – Relatora Ministra Rosa Weber – julg. 25/04/2013 – Publicação: Dje-084 DIVUL 06/05/2013 PUBLIC 07/05/2013.

## CAPITULO II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DIREITO COMPARADO

A origem do *amicus curiae* não é totalmente clara na história do direito, sendo que temos algumas posições que tentam explicar suas fontes históricas.

Há autores que afirmam estarem suas origens mais remotas no *consillarius do direito romano*; outros, afirmam que o precursor do *amicus curiae* seria a figura do *Ombudsman*, de **origem sueca** que remonta ao século XVI; e, finalmente, com base em ampla documentação, alguns sustentam que a figura vem na verdade do **direito inglês** através do direito penal medieval e no *common law*, que gradativamente, passou a ter ampla atuação também no direito norte-americano, ordenamento este que se mostra o mais completo e desenvolvido sobre a figura.

- a) Origem Romana – “*Consillarius*”.
- b) Origem Sueca – “*Ombudsman*”.
- c) Origem inglesa – “*Common law*”.

O uso dessa figura processual sofreu modificações e se aperfeiçoou ao longo do tempo, sendo importada pelo direito norte-americano, que soube aperfeiçoar com eficiência. Na América, o *amicus curiae* logrou grande êxito e expressão nas cortes, atraindo a atenção de demais ordenamentos ao redor do mundo.

Um ponto muito importante para ser explorado é a questão do *stare decisis*, isto é, precedentes judiciais, entendidos no ordenamento pátrio como “jurisprudência”. Esse princípio é fundamental para o entendimento do sistema do *common law* e consiste em respeitar e basear as futuras decisões em sentenças proferidas anteriormente para julgamento de novos casos, permitindo assim uma unidade e segurança às decisões ao permitir que sejam tomadas decisões similares para casos análogos.

Desse modo, pelo fato dos países do direito anglo-saxão terem sua justiça baseada exatamente nos usos e costumes, bem como, pela inexistência de um corpo legislativo robusto, os próprios juízes constroem as linhas a serem seguidas pela justiça e as decisões judiciais passam a ter um caráter *erga omnes*.

No direito norte-americano, o instituto do *amicus curiae* pode ser analisado a partir da Regra 37 do Regimento Interno da Suprema Corte (US Rule 37), destacando que o sistema americano permite a atuação do *amicus curiae* em todos os processos judiciais, sejam eles cíveis, penais (inclusive no Tribunal do Júri), administrativos, constitucionais, quanto nas Cortes Comuns; tanto no 1º grau de jurisdição quanto em grau de recurso.

Como podemos perceber o sistema adotado pelo novo Código de Processo Civil se aproxima cada vez mais ao modelo norte-americano, tanto no que diz respeito a sua extensão ao permitir que seja aplicado a figura do *amicus curiae* não apenas nos processos constitucionais, como também agora nos processos cíveis, ademais, o novo texto trouxe a inclusão pelo juiz (1º grau de jurisdição), que, ao lado do relator (grau de recurso), podem admitir a intervenção do *amici curiae*.

Artigo 138, NCPC – “**O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.**” (grifo nosso)

Ainda no que tange ao direito norte-americano, a Suprema Corte passou a exigir não apenas a existência de interesse, como também a “**demonstração concisa**” de interesse para atuar como *amicus curiae*, é o que se vislumbra no Regimento Interno 42, necessidade que surgiu em razão da mudança de posicionamento do instituto, que passou a ser de neutro a parcial, ao objetivar interesses particulares em detrimento do coletivo.

Essa situação vem desvirtuando o fim precípuo do *amicus curiae*, cujo interesse na causa transcende (ou deveria transcender) o interesse subjetivo das partes), situação muito semelhante ao direito norte-americano vivemos no nosso País, no qual grandes entidades ou organizações objetivando um fim econômico-comercial ingressam na demandam visando uma decisão que lhe seja mais favorável ao seu negócio, daí, caberá ao julgador no caso concreto corrigir estas distorções.

A figura do *amicus curiae* no direito americano é definido pelo ministro Adhemar Ferreira Maciel<sup>6</sup> da seguinte forma:

*“As regras do instituto americano não são lá muito bem delineadas, uma vez que podem variar de Estado para Estado, de tribunal para tribunal. Mas, de um modo geral, o terceiro – pessoa natural ou jurídica –, que tem um “forte interesse” que a decisão judicial favoreça um determinado ponto de vista, sumariza um pedido (brief) ao juiz (comumente tribunal de segundo grau), trazendo, em poucas linhas, suas razões de convencimento. À evidência, não é todo arrazoado de qualquer pessoa que é admitido. As partes, como domini litis, podem recusar o ingresso do tertius em “seu” processo. Muitas vezes, as partes se põem de acordo, mas, ainda assim, a corte nega o pedido de ingresso do terceiro: a matéria não é relevante, as partes já tocaram no assunto. Órgãos governamentais, associações particulares de interesse coletivo, “grupos de pressão” muito se utilizam do judicial iter para deduzirem seus entendimentos, influenciando na vida de toda comunidade. Aliás, na Suprema Corte dos Estados Unidos, mais da metade dos casos de amicus curiae são ocasionados pelo solicitador general, que representa a União Federal.”*

Outro ponto que podemos perceber no direito americano é a possibilidade de figurar como *amicus curiae*, tanto a pessoa jurídica quanto a **pessoa física**, tal como incluído expressamente no novo Código de Processo Civil, o que vem a demonstrar que o nosso legislador se espelhou no modelo dos Estados Unidos ao incluir a figura do *amicus curiae* no nosso ordenamento jurídico cível.

De qualquer forma, não podemos desconsiderar que a presença da figura do *amicus curiae* se explica pela importância dos precedentes judiciais, como os julgamentos se baseiam especialmente na jurisprudência, cada caso é de suma importância para todo o sistema, uma vez que servirá de paradigma para os casos futuros, daí se mostra razoável, ou melhor imprescindível, a participação direta de toda a sociedade emitindo sua

---

<sup>6</sup> Maciel, Adhemar Ferreira. “Amicus Curiae”: um instituto democrático. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 38 n. 153 jan/mar. 2002.

opinião sobre a questão em discussão para a formação de uma decisão que atenda os anseios do povo.

### CAPITULO III – HISTÓRIA NO BRASIL

A figura do *amicus curiae*, é muito conhecido e utilizado nos países que adotam o sistema do *common law*, contudo, é um instituto ainda pouco explorado pelo direito brasileiro, mas tem ganhado atenção especial nos últimos anos, principalmente no que concerne aos procedimentos de controle de constitucionalidade no nosso órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

No caso brasileiro, até o momento a instituição do *amicus curiae* só se faz presente de forma mais marcante e com mais visibilidade nos processos de controle direto de constitucionalidade, entretanto, com o advento do novo Código de Processo Civil referido instituto tende a ter uma maior visibilidade.

A primeira previsão expressa que temos no direito brasileiro remonta do **artigo 31 da Lei 6.385/76**, legislação infraconstitucional que destaca a possibilidade de atuação como *amicus curiae* perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos que discutem matéria de sua competência.

Posteriormente, tivemos uma nova previsão na **Lei 8.884/94**, que, passou a determinar a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em processos que tratam de direito da concorrência, oportunidade em que este conselho atuaria também como uma espécie de *amicus curiae*, como podemos observar, trata-se de uma atuação muito pontual em uma circunstância peculiar.

O Estatuto da OAB também traz previsão semelhante:

**Art.49, lei nº 8.906/1994** – *“Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.*

*Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.”*

As leis federais 9.868/99 (ADIN e ADC) e 9.882/99 (ADPF) introduziram uma figura institucional que prima pelo auxílio aos julgadores na busca de soluções a problemas da forma mais rente à realidade da sociedade, cuja figura ganhou espaço e fora identificada como o *amicus curiae*.

O artigo 7º da Lei 9.868/99 (que acrescentou o §3º do artigo 482 do antigo Código de Processo Civil), em consonância com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, proíbe de maneira expressa a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Contudo, o próprio parágrafo segundo do dispositivo acima referido permite que:

*“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir (...) a manifestação de outros órgãos ou entidades.”*

Desta forma, sempre que a matéria discutida apresentar grande repercussão e seja de relevância, o ministro do Supremo Tribunal Federal que seja relator poderá admitir que “*outros órgãos e entidades*”, que não sejam partes no processo, também possam se manifestar na figura do *amicus curiae*.

Assim como ocorre na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, também na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC, a Lei 9.868/99 proíbe a intervenção de terceiros (artigo 18), entretanto, a jurisprudência advoga que a ação declaratória de constitucionalidade tem o mesmo caráter da ação direta de inconstitucionalidade (apenas com “sinal trocado”), e, como tal, pode-se aplicar por analogia a manifestação de *amicus curiae* também naquela ação.

Nas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a Lei 9.882/99 limita de certo modo a participação das partes no processo. Assim, a respeito da participação de *amicus curiae* nesse tipo de ação o ministro Gilmar Mendes<sup>7</sup> tece as seguintes observações:

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 4 ed., 2009, São Paulo, p. 1124 e 1125.

*“Em face do caráter objetivo do processo, é fundamental que possam exercer direito de manifestação não só os representantes de potenciais interessados nos processos que deram origem à ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também os legitimados para propor a ação. Independentemente das cautelas que hão de ser tomadas para não inviabilizar o processo, deve-se anotar que tudo recomenda que, tal como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a **arguição de descumprimento de preceito fundamental assuma, igualmente, uma feição pluralista, com a participação de amicus curiae.**”*

Por sua vez, passa-se a demonstração da forma espontânea, voluntária, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que vem disposta no artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.882/99, observa-se:

Artigo 6º - *“Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.*

*(...)*

*§2º. Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, **por requerimento dos interessados no processo.**”*

Do mesmo modo pode haver intervenção de *amicus curiae* no caso de edição, revisão e cancelamento de enunciado sumular vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme determina a Lei 11.417/2006.

Art. 3º, §2º, Lei nº 11.4017/2006 - *“No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a **manifestação de terceiros** na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”*

No mesmo sentido temos o Art.5º, lei nº 9469/1997:

*“A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”*

No antigo Código de Processo Civil também tínhamos previsão:

**Art. 543-A, CPC** – *“O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*(...)*

*§6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a **manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”*

**Art. 543-C, CPC** – *“Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

*§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir **manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse** na controvérsia.”*

Não podemos afastar da memória que as decisões dos Tribunais nos dias atuais vincula procedimentalmente e até mesmo materialmente do que se decidirá amanhã. É esta

uma tendência inegável das alterações que vem sendo incrementadas nos últimos anos no direito processual civil brasileiro, até se assemelhando porque não dizer ao sistema do *comom law* com seu “*leading case*”. A participação ampla do *amicus curiae* neste processo decisório é condição de legitimação destas decisões cuja função última é funcionarem como paradigma para os casos futuros.

Tal conclusão pode ser extraída do próprio texto legal, que determina a aplicação de decisões similares a “casos idênticos”, tal como expresso no artigo 285-A do antigo Código de Processo Civil:

**Art. 285-A, CPC** – *“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”* (grifo nosso)

O novo Código de Processo Civil, no seu artigo 332 (dispositivo que “substituiu” o artigo citado acima), coadunando com o nosso posicionamento, descreve algumas hipóteses em que o magistrado poderá ***julgar liminarmente improcedente*** o pedido, demonstrando a preocupação do legislador com a celeridade processual e com a segurança jurídica transmitida através de decisões uniforme.

**Art. 332, NCPC** – *“Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.”*  
(grifo nosso)

Segundo Cassio Scarpinella Bueno<sup>8</sup> o STF e o STJ devem permitir uma interpretação mais ampla para o *amicus curiae* nas suas decisões em sede de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, uma vez que terão o mesmo papel de um “*leading case*” para o direito processual civil brasileiro.

No novo Código de Processo Civil a previsão do *amicus curiae* é expressa, tal como observamos no Título III, Capítulo V, cujo texto segue abaixo:

**Art. 138, NCPC** – “*O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

§ 1º *A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

§ 2º *Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do **amicus curiae**.*

§ 3º *O **amicus curiae** pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”*

Atualmente, não resta dúvida que a figura do *amicus curiae* se mostra importante no processo constitucional, assim como o será no processo cível, a fim de servir como ferramenta para alargar o debate acerca de questões de relevante valor social, político e institucional que lhes são confiadas, permitindo, assim, que a população tenha oportunidade de expressar suas opiniões e anseios, contribuindo, conseqüentemente, para um entendimento democrático, que, por sua vez, formará a denominada *jurisdição constitucional aberta*.

---

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – Um Terceiro Enigmático*. Editora Saraiva, São Paulo, p. 288-321.

## CAPITULO IV – NATUREZA JURÍDICA

### 4.1 – CORRENTES DOUTRINÁRIAS

A natureza jurídica do instituto do *amicus curiae* é um tema que apresenta grande discussão, haja vista a inexistência de consenso entre os doutrinadores, apesar de existir uma doutrina majoritária.

Neste sentido, temos 3 (três) correntes doutrinárias que buscam explicar a natureza jurídica do *amicus curiae*:

- a) modalidade de **intervenção de terceiros**, como se fosse uma assistência qualificada.
- b) uma **intervenção “atípica” de terceiros** (corrente majoritária).
- c) um **mero auxiliar do juízo**.

De qualquer forma, existe uma posição em comum entre as correntes, a figura do *amicus curiae* não pode ser confundida como parte no processo em que atua, uma vez que, como já referido anteriormente, não possui interesse direto e imediato na causa, *a contrario sensu* do ocorre com a parte, seja ela demandante ou demandada.

Neste sentido, vale trazer à baila o posicionamento de Fredie Didier Jr<sup>9</sup>, ao destacar que a figura do *amicus curiae*, afirmando que não é parte, inclusive, cita acerca da sua eventual “parcialidade”, vejamos:

*“Não é o amicus curiae um postulante, parte do processo com interesse específico em determinado resultado para o julgamento, o que não quer dizer que não possa ele, em determinadas situações, atuar com certa carga de parcialidade.” (grifo nosso)*

A doutrina majoritária defende que o **amicus curiae** seria uma forma de intervenção ‘**atípica**’ de terceiros, seria um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional). Nesse mesmo sentido, tem-se as palavras do Ministro Ricardo

---

<sup>9</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. Bahia. Editora Podivm, 2010, p. 405.

Lewandowski, quando da relatoria no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 134/CE<sup>10</sup>, onde citou Cléver Vasconcelos, dizendo:

*“O amicus curiae (sic) (...), conquanto considerado fenômeno de uma intervenção atípica, porque o 'amigo da corte' não pretende que a ação seja julgada a favor de ou contra uma das partes, mas sim colabora para uma decisão justa do Poder Judiciário, por meio de uma participação meramente informativa.”*

O novo Código de Processo Civil segue a linha que prega ser a figura do *amicus curiae* uma espécie de **terceiro interveniente atípico**, tendo em vista sua hodierna atuação no âmbito constitucional, todavia em âmbito civil, também é de se ter em mente que a figura apesar de ter sido prevista no capítulo da intervenção de terceiros assim não pode ser considerada, conforme posição doutrinária.

Neste sentido surgem algumas críticas, entendendo que o instituto foi inserido de forma errônea no título reservado à intervenção de terceiros, uma vez que o *amicus curiae* não possui interesse subjetivo individualizado para a ação, mas contribui de forma determinante apresentando razões de interesse público, que vão além dos interesses particulares das partes do processo.

#### **4.2 – DIFERENÇA DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Inicialmente, importante observar que o Código de Processo Civil de 1973 não trata o *amicus curiae* como uma espécie de intervenção de terceiros, nem mesmo menciona expressamente no seu texto o referido instituto, apenas com o advento do novo Código de Processo civil a nomenclatura “*amicus curiae*” foi introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, malgrado atualmente no processo de controle de constitucionalidade tenha grande participação.

---

<sup>10</sup> ADPF 134 CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/06/2008, Publicação: Dje-142 DIVULG 31/07/2008 PUBLIC 01/08/2008.

Neste momento interessante trazer à baila, breves diferenciações existentes entre a *intervenção de terceiros*, prevista no Código de Processo Civil em vigor, assim como em leis extravagantes, e a figura do *amicus curiae* existente nas ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Afirma-se que, por sua informalidade e peculiaridade, o *amicus curiae* não guarda nenhuma verossimilhança com a intervenção de terceiros. Na intervenção de terceiros, tem-se como **alterada subjetivamente a relação processual** que existe originariamente entre juiz, autor e réu, ora para substituí-los, ora para acrescentar-lhes outros sujeitos que passarão a integrar a relação já existente.

Desse modo, a intervenção transforma o terceiro em parte do processo, o que diferentemente, não ocorre quando há a intervenção do *amicus curiae*, pois uma vez admitido que esta figura se manifeste, ela não se agrega à relação processual, porque seu interesse, no litígio, é decorrente do direito à participação no processo.

O que reforça o fato de que processualmente o *amicus curiae* é neutro, em virtude de que, não adere à relação processual, uma vez que não possui interesse jurídico na lide e não pode praticar atos processuais típicos de parte, salvo as prerrogativas que lhe são confiadas em situações excepcionais.

Ainda no que diz respeito ao interesse com o qual os institutos intervêm no processo, o interveniente típico deve demonstrar **interesse jurídico** na demanda; já para o *amicus curiae* o interesse jurídico não é preciso (pelo menos não deveria ser), devido à sua atuação decorrer da compreensão do relevante interesse público na jurisdição e da busca de se permitir a participação política por meio do processo, uma vez que a importância de sua intervenção seria política e seu interesse **institucional**, ideológico, ou seja, **ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo** e que por isso mesmo é um interesse metaindividual.

Fazendo um parentese neste momento, para tratar ainda do interesse do *amicus curiae* na demanda, a verdade que estamos observando nos dias atuais é que muitos órgãos e entidades estão ingressando em ações como *amicus curiae* com o claro interesse na decisão daquela demanda e a repercussão que traria na atividade ou vida institucional deste órgão ou entidade, geralmente movida por um fim econômico.

Desta forma, poderíamos afirmar que nestes casos (em tese) passariam a ter ***interesse jurídico particular no processo***, assim, não atuariam como espécie de representante de toda a sociedade, mas apenas de uma parcela desta, o que de qualquer forma não pode ser desprezado pois embora não seja a visão unânime ou ao menos majoritária, não deixa de representar uma perspectiva no seio social.

Sobre o interesse do ***amicus curiae*** destaca Eduardo Talamini<sup>11</sup>:

*“Em regra (...) a admissibilidade da intervenção do amicus curiae não é pautada por seu interesse jurídico ou extrajurídico na solução da causa. Isso não significa que o eventual envolvimento subjetivo do terceiro seja um empecilho à sua participação como amicus curiae ou mesmo sequer que seja irrelevante. O seu eventual interesse no resultado julgamento, em si, não é significativo (...) Porém, é frequente que a existência desse interesse faça do terceiro alguém especialmente qualificado para fornecer subsídios úteis ao processo (...) Caberá ao julgador aproveitá-lo, filtrando eventuais desvios ou imperfeições.”*

Destarte, a atuação do ***amicus curiae*** não deve ser confundida com a intervenção de terceiros, uma vez que estes, como destacado possuem interesse jurídico na solução da lide, e sua atuação o transforma em parte no processo, o que não ocorre com o ***amicus curiae***, que não pode praticar atos processuais típicos da parte, não possui legitimidade à priori para recorrer (salvo em alguns casos específicos, como nas demandas repetitivas) e não possui interesse direto na lide.

Art. 138, § 3<sup>o</sup>, NCPC – ***O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.***

Outra diferença apontada pela doutrina entre a intervenção de terceiros em geral e o ***amicus curiae*** está nas conseqüências do julgamento. Enquanto os terceiros, ressalvadas algumas situações especiais, estão impedidos de discutir a matéria que já foi

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et al.], coordenadores, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 442.

debatida em outro processo, a figura do *amicus curiae* não se submete a esse efeito e pode tranquilamente rediscutir a matéria que deu motivo à sua intervenção em outros processos em que venha a atuar novamente.

Finalmente, importante destacar que as intervenções típicas de terceiro devem ser requeridas ou pelas partes envolvidas ou pelo terceiro interessado, mas nunca pode ser determinada pelo magistrado. No entanto, no caso do *amicus curiae*, admite-se que ele se apresente **voluntariamente** ou de forma **provocada**, no qual o Magistrado competente solicita sua participação no processo.

#### 4.3 – DIFERENÇA COM OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS

A figura do *amicus curiae* também não se confunde com a figura do **perito**, a pouca similaridade que podemos apontar entre estes institutos é que ambos atuam com o escopo de trazer informações complementares ao processo para auxiliar na formação da convicção do juízo na decisão da causa.

Contudo, importante destacar que, o *amicus curiae*, diferente do perito, não recebe honorários pelas informações prestadas ao juízo, as informações que presta não tem a finalidade de servir como meio de prova para o magistrado, mas buscam auxiliá-lo na “tarefa hermenêutica”. O perito atua justamente para produzir as provas necessárias que auxiliem na decisão do caso e não apenas que facilitem a interpretação, embora não vincule o juiz quanto ao seu parecer.

Não podemos também esquecer que o *amicus curiae* na maioria dos casos ingressa no processo de forma espontânea, o órgão ou entidade que tenha algum “interesse” na solução daquela demanda pleiteia junto ao magistrado sua intervenção no processo, não obstante a sua atuação possa ser provocada; já o perito tem sua atuação sempre solicitada pelo julgador, sempre que seja necessário alguma informação técnica específica para o melhor deslinde e julgamento do processo.

Uma diferenciação também importante a ser feita é entre a atuação do **Ministério Público** como *custus legis* e a intervenção do *amicus curiae*.

A atuação do *Parquet* como *custus legis* é definida em lei, mais precisamente no artigo 178 do novo Código de Processo Civil e nestes casos são obrigatórias sua participação, pois o interesse predominante é o público. Por outro lado, temos que a figura do *amicus curiae* não possui a função de ser “fiscal da lei”, nem é obrigatória sua intervenção, por isso sua ausência não gera a nulidade do procedimento, como ocorre com o Ministério Público.

**Art. 178, NCPC** – “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

*I - interesse público ou social;*

*II - interesse de incapaz;*

*III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”*

Para completar sua atuação, o Ministério Público não só oferece pareceres, mas também solicita a produção de provas e diligências; ao passo que o *amicus curiae* poderá apenas oferecer informações e opiniões que possam ajudar o magistrado na tarefa hermenêutica, sem que o mesmo esteja vinculado.

Cassio Scarpinella Bueno<sup>12</sup> menciona que o *amicus curiae* faz as vezes de um “fiscal da lei”, diferente do fiscal da lei que é o Ministério Público, complementa ainda falando que o *amicus curiae* tem tudo para desempenhar no direito brasileiro um papel paralelo e complementar à função exercida tradicionalmente pelo órgão ministerial, coadunando com uma das características mais marcantes da sociedade e do Estado atual que é o **pluralismo**, também reforçando a ideia do direito processual coletivo.

---

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – Um Terceiro Enigmático*. Editora Saraiva, São Paulo, p. 288-321.

## CAPITULO V – PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

A figura do *amicus curiae* exerce no processo uma função de legitimação da própria prestação jurisdicional, uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como uma voz da sociedade para o aperfeiçoamento da decisão, contribuindo decisivamente com o julgador com o seu conhecimento sobre a matéria em discussão.

São 2 (duas) as formas de intervenção da figura do *amicus curiae* no processo, senão vejamos:

- a) **Voluntária:** no qual a própria pessoa requer sua participação e,
- b) **Provocada:** por requisição do julgador; sempre com o objetivo de trazer elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento.

No que concerne aos seus objetivos, a figura do *amicus curiae* ultrapassa o papel e o interesse das partes que litigam no processo, atingindo, conseqüentemente, toda a sociedade, sendo um instrumento de abertura e conseqüente “*democratização da jurisdição constitucional*”, sendo esse o seu princípio maior, ou seja, propiciar a abertura da prestação jurisdicional para toda a sociedade, mister que se mostra ainda mais importante se considerarmos o controle constitucional.

A função do *amicus curiae* não é de julgador, mas conferir suporte, subsídios, para a interpretação da lei e sua aplicação ao caso concreto. Como já destacado alhures, também não pode ser confundido com a *parte*, por isso não pode praticar atos típicos desta como recorrer, salvo algumas exceções como aquela que vislumbramos no art. 138, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, ademais, intervém no processo na situação em que este se encontra, sendo que sua ausência não importa em nulidade.

Neste sentido, um dos escopos do *amicus curiae* é guarnecer a Corte e/ou o julgador com informações relevantes para a decisão da causa, sejam elas técnicas e/ou jurídicas, possibilitando que o julgamento, cuja solução terá influência na sociedade, seja o mais próximo possível de um ideal de verdade e justiça.

Com efeito, o interesse da figura do **amicus curiae** é trazer a realidade da sociedade mais próxima possível dos olhos do julgador, fazendo com que a decisão proferida seja mais justa e consciente com a perspectiva social, atendendo aos anseios de toda a sociedade e não apenas às partes que ora litigam.

Coadunando com este atendimento, é considerado “amigo da Corte” e ***não amigo das partes***, pois se insere no processo como um terceiro, que não os litigantes iniciais da causa, movido por um interesse que transcende aos daqueles, representando a própria sociedade no debate processual.

Seguindo esses rumos, abarca-se Fredir Didier Jr<sup>13</sup>:

*“É o amicus curiae verdadeiro auxiliar do juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio amicus curiae, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado.”*

A Ministra Relatora do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4304/PI<sup>14</sup>, vaticinou que:

*“a intervenção dos amici curiae (sic) objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.”*

Em síntese, a função processual da figura do **amicus curiae** é garantir maior efetividade e atribuir maior legitimidade às decisões dos Tribunais, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal concernentes às ações do controle concentrado de constitucionalidade, valorizando assim o sentido democrático dessa participação processual e

---

<sup>13</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. Bahia. Editora Podivm, 2010, p. 404.

<sup>14</sup> ADI 4304 PI – Relatora Ministra Rosa Weber, Julgamento: 06/05/2013. Publicação: Dje-094 DIVULG 17/05/2013 PUBLIC 20/05/2013.

enriquecendo as tomadas de decisões através das informações e dos acervos de experiências que o mesmo poderá transmitir ao processo.

A importância do *amicus curiae* no processo pode ser observada nas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais que são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos, uma vez que as decisões proferidas servem de paradigma para outros processos judiciais, notadamente quando estamos diante de um processo constitucional ou mesmo em processos de demandas repetitivas.

Neste sentido, vale trazer novamente a lição do professor Eduardo Talamini<sup>15</sup>, *ipsis litteris*:

*“A participação do amicus curiae, com o fornecimento de subsídios ao julgador, contribui para o incremento de qualidade das decisões judiciais. Amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas – e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV).”*

Os poderes e/ou prerrogativas do **amicus curiae**, são, hodiernamente, à luz do novo Código de Processo Civil: a apresentação de memoriais, a possibilidade de realizar sustentação oral por até quinze minutos e a prerrogativa recursal em alguns casos específicos descritos na nossa legislação, tal como expresso no dispositivo abaixo inserido pelo novo codex processual.

**Art. 138, § 3º, NCPC – “O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”**

Vale mencionar ainda que, quando houver **litisconsortes** não representados pelo mesmo advogado, ou de acordo com o novo texto do Código de Processo Civil (art. 229, NCPC), “que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos” terão o prazo contado em dobro.

---

<sup>15</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et al.], coordenadores, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 440.

Como já mencionado a participação do *amicus curiae* não é obrigatória e pode ingressar no mesmo a qualquer tempo, até mesmo após a audiência do Procurador Geral da República, desde que sua participação seja considerada pelo julgador como de extrema importância para a formação de sua convicção.

Numa visão ainda geral acerca do tema em comento, o Ministro Relator Celso de Mello, quando da relatoria do Recurso Extraordinário nº 597165/DF<sup>16</sup>, cuja decisão foi objeto de matéria exposta no Informativo nº 623 do STF, prega pela:

*“Necessidade de assegurar, ao ‘amicus curiae’, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante esta Suprema Corte.”*

No que diz respeito ao tema acerca da possibilidade da apresentação de recursos pelo instituto do *amicus curiae*, antes do novo Código de Processo Civil tínhamos posições divergentes, ora pela admissibilidade, ora pela inadmissibilidade, sendo que, naquela oportunidade a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal não admitiam a legitimidade recursal do *amicus curiae*.

Nesse sentido é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 632238/PA<sup>17</sup>, de Relatoria de Dias Toffoli, no qual resta límpida a razão pela inadmissibilidade recursal da figura do *amicus curiae* no referido expediente, veja-se:

***“Agravo regimental no recurso extraordinário. Insurgência oposta pelos amici curiae (sic) admitidos nos autos. Inadmissibilidade. Posição processual que não lhes permite interpor recursos contra as decisões proferidas nos processos em que admitidos.***

*1. Não se conhece de recurso interposto por amici curiae (sic) regularmente admitidos nos autos, pois sua posição processual não*

---

<sup>16</sup> RE 597165 DF – Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento: 04/04/2011, Publicação: Dje-069 DIVUL 11/04/2011 PUBLIC 12/04/2011.

<sup>17</sup> RE 632238 PA – Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 27/04/2011, Publicação: Dje-083 DIVULG 04/05/2011 PUBLIC 05/05/2011.

*lhes confere legitimidade para a interposição desse tipo de insurgência.*

*2. Decisão atacada, ademais, que se limitou a reproduzir a posição pacificada nesta Suprema Corte sobre o tema, o que foi feito por meio de decisão monocrática, por expressa autorização do Plenário deste Tribunal.*

*3. Agravo regimental do qual não se conhece.”*

Com o advento do novo texto legal, podemos compreender que essa posição do Supremo Tribunal Federal precisa ser revista pela suprema corte, pelo menos no que se refere aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, vejamos como vai ser a posição dos ministros do órgão de cúpula do Poder Judiciário quando se tratar de recurso no âmbito do processo constitucional, embora no nosso entendimento igual prerrogativa deve ser adotada em face da importância das decisões proferidas.

Portanto, o *amicus curiae* poderá apresentar pareceres, razões finais em forma de memoriais e qualquer outra manifestação por escrito, de caráter elucidativo, assim como promover a juntada de documentos, fazer sustentação oral e solicitar designação de perícia ou audiência pública. Poderá ainda recorrer de questões que envolvam sua intervenção, como indeferimento, forma, conteúdo e extensão, dentre estas hipóteses, a mais corriqueira é a interposição de recurso devido ao *indeferimento do seu pedido de ingresso como amicus curiae*, quando poderá, então, interpor agravo regimental, bem como em alguns casos específicos definidos pela legislação vigente.

## CAPITULO VI – AMICUS CURIAE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 6.1 – ASPECTOS GERAIS

O controle de constitucionalidade é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, função esta que foi atribuída pela própria Constituição Federal de 1988, tal como se observa no dispositivo abaixo:

Art. 102, CF.88 - “*Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)*”

No ordenamento jurídico pátrio a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é realizada pelo **Supremo Tribunal Federal**, conhecido como “guardião da constituição”, que poderá fazê-lo por controle direto (concentrado) ou por via incidental (abstrato).

Na **primeira hipótese** (controle concentrado), sabemos que as decisões do Supremo possuem caráter vinculante e possuem eficácia erga omnes, já que o controle é exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

*Art. 102, CF.88 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

*(...)*

*§1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.*

Já na **segunda hipótese** (controle incidental), o controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal ingressa na corte por meio de recurso extraordinário, ou ainda por qualquer juiz ou tribunal que pode apreciar a constitucionalidade de determinada norma no caso concreto, todavia, como não poderia deixar de ser diferente, a decisão monocrática ou colegiada em tais hipóteses produz efeitos apenas *inter partes* e não vinculantes, uma vez que a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo é declarada apenas *incidenter tantum*, como questão prejudicial, e não como questão principal veiculada em uma causa.

**Art. 102, CF.88** - *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*(...)*

**III** - *julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

Dentro do importante papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na ordem jurídica do País, podemos observar como é relevante a figura do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, uma vez que dentro do âmbito de atuação desta corte suprema temos a posição final das questões mais relevantes submetidas ao poder judiciário, e, como tal, necessário que a tomada de decisão seja sempre amparada pelo maior número de informações e sujeitos possíveis permitindo assim um julgamento justo e harmônico aos anseios da sociedade.

Conforme destacado, as decisões da suprema corte, possuem *caráter vinculante*, eficácia *erga omnes* e é representativa de “paradigma” para as demais decisões que tratem de casos semelhantes, daí sua importância e, conseqüentemente, a relevância que seus julgamentos trazem para toda a sociedade.

A figura do *amicus curiae* já existia no Brasil desde o ano de 1976, portanto, há 40 anos, quando foi introduzido no ordenamento jurídico pela primeira vez na lei nº 6.385/76, como já analisado no capítulo 3 deste trabalho científico.

Outras legislações esparsas também incluíram no seu texto de lei a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, todavia, importante observar que foi exatamente no controle de constitucionalidade que o instituto atingiu um status de importância no cenário nacional, sendo efetivamente utilizado nos processos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF).

E a sua introdução no *controle de constitucionalidade* se deu 23 anos depois da sua primeira previsão, com o advento da lei nº 9.868/99 que conferiu nova redação ao art. 482 do Código de Processo Civil de 1973, ao admitir a manifestação no incidente de inconstitucionalidade, do Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado e dos titulares do direito de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como, *a possibilidade do relator admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades*.

*Art. 482, CPC - Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.*

*§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.*

*§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.*

*§3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

O novo Código de Processo Civil, mais precisamente no seu artigo 950, manteve a previsão e os avanços alcançados com o instituto do *amicus curiae* do Código de 1973 e suas alterações, mantendo quase incólume o texto anterior, apenas com algumas alterações mais de ordem gramatical, senão vejamos:

**Art. 950, NCPC** - *Remetida cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.*

*§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.*

*§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.*

**§3º** *Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

Considerando que a interpretação da Constituição Federal pelo Supremo não deixa de ser uma certa forma de “legislar”, ainda que de forma atípica, face a interpretação que conferem ao texto constitucional ao dar sentido à própria Magna Carta, e tendo a consciência que os Ministros devem ficar sempre atentos às perspectivas e anseios da sociedade, o *amicus curiae* surge como um auxiliar permitindo uma “pluralidade” hermenêutica às leis e à Constituição, trazendo suas opiniões e parcialidades para que o julgador tome a melhor decisão possível.

Coadunando com este entendimento vale trazer as sábias lições de **Habermas**<sup>18</sup>, ao expor a posição de Brennan, *ipsis litteris*:

---

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. Era das transições. Trad. Flávio Siebenneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2003, p. 156 e 157.

*“(...) o papel de um “juiz responsável” que se qualifica como um intérprete democraticamente insuspeito da constituição, uma vez que a sua sentença só pode ser prolatada (segundo o melhor saber e a melhor consciência) após ter-se exposto, de modo paciente, curioso, hermeneuticamente sensível e desejoso de aprender, à confusão das vozes dos discursos levados a cabo na sociedade civil e no espaço público, pois a interação com o grande público, perante o qual o jurista se sabe responsável, deve contribuir para a legitimação democrática do juízo de um juiz não suficientemente legitimado do ponto de vista democrático (...) “E uma condição que pode contribuir muito para a confiança é a exposição constante do intérprete – o leitor moral – para que haja a eclosão completa da variedade de opiniões sobre questões da correção de uma ou outra interpretação produzida, livre e desinibidamente, por membros variados da sociedade, que auscultam o que os outros têm a dizer sobre suas diferentes histórias de vida, situações correntes e percepções de interesses e necessidades.”*

Não resta dúvida que a figura do *amicus curiae* possibilita aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) uma diversidade de opiniões e informações extraídas do seio da sociedade para que diante de uma gama variada de fonte de dados, na medida que leva a este estudos, pesquisas, dados fáticos, pareceres e informações sobre o contexto a que se aplica a norma em discussão, possam, enfim, tomar decisões tão importantes para a população em geral, cuja jurisprudência servirá de base, paradigma, aos demais magistrados do nosso País quando da aplicação da legislação.

Neste diapasão, importante compartilharmos o conhecimento do Ministro Milton Luiz Pereira<sup>19</sup>, ao tratar da importância do *amicus curiae* no Estado Democrático de Direito, vejamos sua lição *in verbis*:

*“(...) a intervenção do amicus curiae ganha permissão, sobretudo quando se projetar a conveniência de o direito disputado ter*

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Milton Luiz. ‘Amicus Curiae’- intervenção de terceiros. In: Revista de informação legislativa, nº 156, ano 39, out/dez 2002, p. 8, 9 e 10.

*alargadas as suas fronteiras, máxime do interesse público, facultando a composição judicial com o conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Sem esse objetivo, o distanciamento das questões advindas de situações sociais em confronto com a realidade jurídica resultará em indesejável consequência psicossocial. Sim, a sociedade (interesse público ou coletivo) tem pré-compreensão subjetiva dos aspectos e reflexos na definição dos direitos fundamentais. Quando não é ouvida, está constituída verdadeira revolta contra os fatos.*

*(...) À instância dessa visão sociológica, dimensiona-se a legitimação excepcional, oferecendo sede local ao *amicus curiae*. De efeito, existente o nexo de interdependência entre a relação jurídica, por afetar o interesse público subjetivo, legitima-se a participação defendida. Logo, vê-se que essa intervenção independe da demonstração de interesse estritamente jurídico (...) A visão sociológica do Direito, na ânsia da Justiça, é pórtico permanentemente aberto para interpretar a lei ou contribuir para novos padrões legais ou construções jurisprudenciais, estadeados nas realidades que encerram o duplice afivelamento ao Direito Público e ao Direito Privado. O necessário, definidos os interesses na relação processual, é abrir ocasião para que, direta ou indiretamente, o terceiro possa contribuir para uma decisão justa, especialmente impedindo desafortunado resultado ao interesse público.”*

Neste sentido é que evidenciamos a figura do *amicus curiae*, como já dito alhures, o “amigo da corte”, que intervirá no processo, seja de forma espontânea ou provocada, mas sempre com o escopo de auxiliar o magistrado, ou mais especificamente os Ministros do Supremo Tribunal Federal na sua tomada de decisão, tarefa esta que mostra sua importância na mesma proporção que os julgamentos conduzidos pela corte, visando a “democratização da interpretação constitucional”.

## 6.2 - CASO CONCRETO: ADPF N° 54/DF - STF

Um caso muito importante que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal e em que a figura do *amicus curiae* teve grande evidência foi aquele que julgou a questão do “Aborto de Feto Anencéfalo” naquela corte suprema.

O caso teve bastante divulgação nos meios de comunicação e enorme repercussão na sociedade face a importância da matéria ora discutida, inclusive, neste caso, foram realizadas 4 (quatro) Audiências Públicas para discussão da matéria com a sociedade, precisamos nos dias 26 e 28 de Agosto e 04 e 16 de Setembro de 2008.

Neste julgamento participaram como *amicus curiae*:

1. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;
2. Católicas pelo Direito de Decidir;
3. Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família;
4. Associação de Desenvolvimento da Família;
5. Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetricia;
6. Sociedade Brasileira de Genética Clínica;
7. Sociedade Brasileira de Medicina Fetal;
8. Conselho Federal de Medicina;
9. Rede Nacional Feminista da Saúde;
10. Direitos Sociais e Direitos Representativos;
11. Escola de Gente;
12. Igreja Universal do Reino de Deus;
13. Instituto de Biotécnica;
14. Direitos Humanos;
15. Gênero Bem;
16. Deputado Federal José Aristomedes Pinotti.

Falou ainda a professora **Maria José Fontelas Rosado Nunes**, que faz parte do corpo docente da PUC e é diretora da *Organização Não-Governamental Católicas pelo Direito de Decidir*.

O Ministro Celso de Mello no seu voto comentou à época que seria o mais importante julgamento na história daquela Corte, porque nela, dentre outras questões, tentaria-se definir no plano de fundo do julgamento, o alcance constitucional do conceito de vida e da sua tutela normativa.

Sendo que ao final daquele processo de controle de constitucional, o Supremo julgou **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, inciso I e II, todos do Código Penal.

***EXTRATO DE ATA***

***ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54***

*PROCED. : DISTRITO FEDERAL*

***RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO***

*REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS*

*ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO*

*INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

***Decisão:*** Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela requerente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 11.04.2012.

***Decisão:*** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da

*interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.*

Como podemos depreender no excerto colacionado acima, a questão teve grande discussão e repercussão no meio social, sendo que a decisão não foi unânime entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, neste contexto, observamos a importância do *amicus curiae* na tomada de decisão pelos julgadores, cujo conhecimento técnico e mais apurado sobre o tema pode representar grande valia para a formação do voto, daí porque em julgamento de grande importância e que podem servir de paradigma para outros julgamentos a figura do *amicus curiae* mostra-se indispensável.

ADPF 54 - STF		
DISCUSSÃO: ABORTO DE FETO ANENCÉFALO		
FAVORÁVEL	PARCIAL	CONTRA
MARCO AURÉLIO (R) ROSA WEBER JOAQUIM BARBOSA LUIZ FUX CARMEN LUCIA AYRES BRITO	GIMAR MENDES CELSO DE MELO	RICARDO LEWANDOWSKI CESAR PELUSO
* MINISTRO DIAS TOFOLI IMPEDIDO.		

### 6.3 - CASO CONCRETO: ADCs Nº 43 e 44 - STF

Em uma caso mais recente, submetido na vigência do novo Código de Processo Civil, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), com o escopo de se declarar a legitimidade constitucional da nova redação do art. 283 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.403/2011.

**Art. 283, CPP** – *“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”*

**§ 1º** *As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

**§ 2º** *A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Na ação ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) na ADC 43 e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na ADC 44, com pedido liminar, visando ao reconhecimento da legitimidade constitucional da nova redação do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), inserida pela Lei 12.403/2011. Para as entidades, a norma visa condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na ADC 43, o PEN sustenta que o dispositivo é uma interpretação possível e razoável do princípio da presunção de inocência, assim previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

**Art. 5º, CF.88** – *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à*

*igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”*

Já o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na ADC 44, argumenta que a nova redação do dispositivo do Código de Processo Penal buscou harmonizar o direito processual penal ao ordenamento constitucional, espelhando e reforçando o princípio da presunção da inocência já declinado acima.

Importante ainda pontuar que, em ambos os casos citados, o pedido de declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal surgiu da controvérsia instaurada em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus (HC) 126292, que, por maioria de votos, considerou válido o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da condenação.

Como podemos observar, o caso trata-se de mais uma questão relevante trazida à apreciação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tema este que trata de um dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, qual seja, o direito a LIBERDADE de locomoção, não restando dúvida quanto a importância e abrangência da sua discussão.

Dentro desta circunstância diversas entidades foram admitidas como *amici curiae* e apresentaram seus argumentos no plenário, quais foram:

1. Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
2. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
3. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).
4. Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).
5. Instituto de Defesa do Direito de Defesa.
6. Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).
7. Associação Brasileira de Advogados Criminalistas (ABAC).
8. Instituto Ibero Americano de Direito Público.
9. Instituto dos Advogados Brasileiros.

Não obstante todas aquelas entidades tenham se manifestado contrários ao novo texto de lei, a Procuradoria-Geral da República defende o indeferimento das liminares nas ADCs argumentando que o próprio Supremo tinha o entendimento de que o cumprimento da pena podia se iniciar a partir do segundo grau de jurisdição, ademais, cita o artigo 637 do Código de Processo Penal, segundo o qual o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e o artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 8.038/1990, que foi incorporado ao **novo Código de Processo Civil** e que atribui aos recursos extraordinário e especial apenas efeitos devolutivo.

*Art. 637, CPP – “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.”*

*Art. 27, Lei nº 8.038/90 – “Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.*

*(...)*

*§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.”*

O relator das ADCs 43 e 44 perante a suprema corte, o ministro do Supremo Tribunal Federal **Marco Aurélio Mello**, determinou o apensamento das ações para que o julgamento pudesse ser realizado em conjunto, uma vez que tratavam da mesma matéria, desta forma, seria recomendável o julgamento concomitante.

No julgamento realizado no dia **05 de outubro de 2016**, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por pequena maioria (votação: 6 x 5), a favor da prisão de réus condenados pela justiça a partir da segunda instância, coadunando com a posição da Procuradoria-Geral da República, por outro lado, refutando a posição dos *amici curiae*, que apoiados no princípio da presunção de inocência se mostravam desfavoráveis a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Como podemos observar, neste caso em especial, a figura do *amicus curiae* não foi determinante na tomada de decisão final de mérito por parte do Supremo Tribunal

Federal, contudo, não podemos deixar de reafirmar sua importância em todo o processo, ao fornecer elementos aos Ministros na elaboração dos seus votos, ademais, não podemos olvidar que a votação foi apertadíssima, com apenas um voto definindo.

## ADC'S 43 e 44 - STF

### DISCUSSÃO: PRISÃO DE RÉUS CONDENADOS EM 2ª INSTÂNCIA

#### FAVORÁVEL

EDSON FACHIN  
LUIS ROBERTO BARROSO  
LUIZ FUX  
CARMEN LUCIA  
TEORI ZAVASCKI  
GILMAR MENDES

#### CONTRA

MARCO AURÉLIO (R)  
RICARDO LEWANDOWSKI  
ROSA WEBER  
DIAS TOFFOLI  
CELSO DE MELLO

## CAPITULO VII – AMICUS CURIAE NO NOVO CPC

Preambularmente, antes de tecer alguns comentários acerca do novo diploma legal, cumpre destacar que parte dos doutrinadores defenderam a não inclusão da figura do *amicus curiae* no Projeto do Novo Diploma Processual Civilista, sob a justificativa de que inevitavelmente atrasaria o julgamento de causas civis, conflitando ao que busca o Novo Código de Processo, qual seja, a *celeridade processual* tão preconizada.

O legislador, entretanto, incluiu pela primeira vez explicitamente a figura do *amicus curiae* no capítulo relativo à intervenção de terceiros do Novo Código de Processo Civil, permitindo assim, uma maior e melhor participação de terceiros interessados, seja pessoa física ou jurídica, nas decisões jurisprudenciais, assim como já ocorre de maneira regular e bem sucedida nos casos de controle de constitucionalidade.

Segundo o parecer da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, “*se regulamenta, de maneira inédita entre nós, a figura do amicus curiae, criando, com a iniciativa, condições de uma maior e melhor participação de terceiros interessados nos processos em curso.*”

De acordo com o Novo Código de Processo Civil – advindo do Anteprojeto de Lei n. 8.046/2010 – o instituto do *amicus curiae* será regulamentado no **Título III que trata sobre a Intervenção de terceiros**, no **Capítulo V – “Do Amicus Curiae”**, destinado exclusivamente ao tema, no artigo 138, o qual dispõe:

Artigo 138 – “*O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.*

§1º. *A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.*

§2º. *Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do amicus curiae.*

§3º. *O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.*”

Alguns doutrinadores criticam a colocação da figura do *amicus curiae* na seção dos “terceiros intervenientes” do novo ordenamento processual civilista, destacando que o novo código de processo civil até acerta na relevância de sua intervenção, valorizando o instituto, mas se equivoca ao atribuir sua natureza jurídica, tema este que já foi discutido no capítulo correspondente deste trabalho.

Pelo que se depreende da leitura inicial do artigo 138 do Projeto do Novo Código de Processo Civil, quando este refere “o juiz ou o relator”, vê-se que a figura em comento será admitida tanto no primeiro grau de jurisdição (juízo *ad quo*) quanto no segundo grau de jurisdição (juízo *ad quem*).

Ainda analisando referido dispositivo legal, podemos depreender que existem 4 (quatro) requisitos a serem preenchidos para o cabimento da intervenção do *amicus curiae*, quais sejam:

- (a) a relevância da matéria **ou**
- (b) a especificidade do tema objeto da demanda **ou**
- (c) a repercussão social da controvérsia **e**
- (d) a representatividade dos postulantes.

Urge observar que a representatividade dos postulantes (item “d”) sempre deverá estar presente, diferente dos demais requisitos (item “a”, “b” e “c”), em que apenas um deles precisará constar, são, portanto, alternativos mas devem estar necessariamente cumulados com a representatividade dos postulantes.

Podemos notar, portanto, que se diferencia dos requisitos exigidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois se exige necessariamente a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**.

Quanto ao principal objetivo de que o instituto do *amicus curiae* vela, tanto no processo constitucional quanto no processo civil, é trazer ao juízo tantas informações quantas bastem ao perfeito deslinde da controvérsia existente na demanda, neste sentido, podem ser chamadas ao processo pelo julgador, ou mesmo intervir voluntariamente, tanto pessoas físicas ou pessoas jurídicas, desde que tenham uma representatividade adequada.

Buscando traçar as semelhanças e diferenças entre a figura do *amicus curiae* prevista na lei que trata do controle de constitucionalidade da ADIN e ADC, em comparação ao Novo Código de Processo Civil, destacamos os principais pontos:

PRERROGATIVAS	ADIN	NOVO CPC
<b>INTERVENÇÃO</b>	DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO TERCEIRO	DE OFÍCIO OU A <b>REQUERIMENTO DAS PARTES</b> OU DE QUEM PRETENDA MANIFESTAR-SE
<b>REQUISITOS</b>	RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES	RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES, <b>ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA DEMANDA</b> OU A <b>REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA</b>
<b>MEMORIAIS</b>	SIM	<b>DEFINIDO PELO JUIZ</b>
<b>SUSTENTAÇÃO ORAL</b>	SIM	<b>DEFINIDO PELO JUIZ</b>
<b>RECURSO</b>	APENAS DO INDEFERIMENTO DA FIGURA	DO INDEFERIMENTO DA FIGURA E DA DECISÃO QUE JULGAR O <b>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b>

Diante de tudo que fora exposto ao longo deste trabalho científico, é inquestionável a importância do *amicus curiae* no cenário jurídico nacional, daí porque o novo Código de Processo Civil veio de encontro com a representatividade deste instituto, para que não apenas as normas constitucionais, como também as norma infra-constitucionais possam ser aplicadas conforme uma *interpretação mais democrática* dentro do anseio da

sociedade, convergindo para as transformações sociais e legitimando o processo que culmina nas decisões judiciais.

## CONCLUSÃO

A figura do *amicus curiae*, também conhecido como “amigo do juízo”, tem a prerrogativa de auxiliar o julgador na tarefa de interpretação das normas, contribuindo com informações complementares que ajudem na melhor formação da convicção do magistrado na sua tomada de decisão.

Malgrado o instituto tenha aproximadamente 40 anos de previsão no ordenamento jurídico pátrio, desde a lei nº 6.385/1976 defendendo o interesse da Comissão de Valores Mobiliários, apenas com o advento da lei nº 9.868/1999 que introduziu o artigo 482 ao Código de Processo Civil de 1973, passou a ser efetivamente utilizado com mais frequência pelo Supremo Tribunal Federal nos processos de controle de constitucionalidade, incluindo a ADI, ADC e ADPF.

No que concerne ao direito comparado, não obstante o instituto tenha surgido na Suécia com a figura do *ombudsman*, foi no direito americano que o *amicus curiae* atingiu maior influência, inclusive no Brasil, ao auxiliar o julgador na hermética para evitar erros nas decisões, que, de acordo com sistema do *comom law* se perpetuaria para outros casos congêneres.

Como destacado ao longo do trabalho, o *amicus curiae* não pode ser confundido com a intervenção de terceiro, uma vez que não se torna “parte” com a sua inclusão no processo, trata-se apenas de um auxiliar do juízo pois não possui um interesse jurídico na causa, apenas e tão-somente um interesse público.

A figura do *amicus curiae* também não se confunde com o Ministério público, pois diferente deste, não é fiscal da lei; nem pode ser tratado como se fosse perito, até porque não recebe remuneração por sua intervenção no processo e, diferente daquele, a sua participação pode ser espontânea, na verdade assim o é na maioria das vezes.

Diante de todo o exposto, parece-nos inquestionável a importância do *amicus curiae*, principalmente naqueles processos de maior repercussão e com temas de grande relevância para a sociedade como um todo, cujo resultado tem um alcance maior do que

simplesmente para as partes que litigam nos autos, como é o caso dos processos que envolvem o controle de constitucionalidade.

A participação do *amicus curiae* contribuindo na tarefa hermética do magistrado destacando informações, dados e entendimentos não suscitados pelas partes ou até então desconsiderado pelo julgador, tem por escopo, dentre outros fatores, de permitir a “*democratização da interpretação constitucional*”, permitindo assim que órgãos, entidades ou até mesmo pessoas físicas pelo novo texto do Código de Processo Civil, contribuam com sua perspectiva social e prática do tema objeto de discussão, seja no âmbito constitucional e, agora, infraconstitucional.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil merece elogios, uma vez que ao mencionar expressamente a figura do *amicus curiae* (art.138) não apenas delineou finalmente o seu alcance no ordenamento jurídico pátrio, como também trouxe novas percepções que coadunaram com a norma vigente, permitindo sua atuação não apenas no *processo constitucional* de competência do Supremo Tribunal Federal, como também na norma infra-constitucional, cuja tarefa de interpretação das normas ficará a cargo dos juizes e desembargadores das varas e tribunais.

## BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, vol.4 - tomo II: arts.70 a 91/Celso Ribeiro Bastos, Ives Granda da Silva Martins - 2.ed.atual - São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – Um Terceiro Enigmático*. Editora Saraiva, São Paulo.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1*. Bahia. Editora Podivm, 2010.

HABERMAS, Jurgen. *Era das transições*. Trad. Flavio Siebenneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2003.

MACIEL, Adhemar Ferreira. “Amicus Curiae”: um instituto democrático. In: *Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 153 jan/mar. 2002*.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva, 4 ed., 2009, São Paulo.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Constituição e Processo Civil*. Editora Saraiva. São Paulo, 2008.

PEREIRA, Milton Luiz. ‘Amicus Curiae’- intervenção de terceiros. In: *Revista de informação legislativa, nº 156, ano 39, out/dez 2002*.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et al.], coordenadores, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.